



OS IMPACTOS DA ESTIGMATIZAÇÃO SOCIAL NO ESPAÇO URBANO: UM ESTUDO SOBRE O HOMEM MÉDIO E O HOMEM CRIMINOSO

Adriana Maciel Gonçalves¹
Everaldo Marques de Oliveira Neto²

RESUMO

Análises acerca da incidência da teoria do etiquetamento nos espaços urbanos, e também nos espaços dos estabelecimentos penitenciários, a fim de demonstrar as consequências negativas dos estigmas sociais para a concretização dos direitos humanos, e ainda, para a própria democracia. A metodologia utilizada foi a revisão de literatura, guiada por Lombroso, Goffman e Marx, confrontados a partir de dados oficiais do Atlas da Violência 2017, Constituição Federal brasileira, e Infopen 2014. Os resultados da discussão apontam para a importância em refletir sobre os estigmas sociais diariamente impostos pela sociedade, que padece da insegurança pública a que a própria contribuiu a criar. Pensar em soluções que minimizem os efeitos nocivos da criminalidade é medida necessária e urgente, e deve começar a partir dos aspectos mais comumente realizados: os atos discriminatórios.

Palavras-Chave: Estigma. Direitos Humanos. Cárcere. Democracia

1 INTRODUÇÃO

Em “apenas em três semanas são assassinadas no Brasil mais pessoas do que o total de mortos em todos os ataques terroristas no mundo nos cinco primeiros meses de 2017, que envolveram 498 atentados, resultando em 3.314 vítimas fatais” (IPEA; FBSP, 2017). Estes índices aduzem que as políticas públicas de prevenção ao crime no Brasil não têm conseguido alcançar resultados satisfatórios.

Com isto, a necessidade de compor estudos acerca dos fatores de promoção da criminalidade no país resta mais do que ratificada. Para tal, este artigo pretende analisar as principais causas e consequências dos estigmas sociais produzidos, tanto nos espaços urbanos, como nos estabelecimentos penitenciários, que acabam colaborando para o agravamento da insegurança no país, e para a dificuldade diária de concretização da democracia e dos direitos humanos no Brasil. Todas estas análises devem, contudo, partir das previsões constitucionais, que estruturam o Estado Democrático de Direito brasileiro.

¹ Graduanda em Serviço Social, pela Universidade da Amazônia.

Email: adriana-andra@hotmail.com

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente Urbano, pela Universidade da Amazônia (2017); Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (2015).

Email: everaldoathayde@yahoo.com.br



A atual Constituição Federal, datada de 1988 é fruto de um processo de redemocratização nacional, instituído após um período de vinte e um anos de regime militar, que se iniciou em 1964 e terminou em 1985.

A sociedade brasileira da época clamava uma nova realidade, pelo que a mesma se juntara para exigir mudanças, a partir de gritos inflamados e rostos pintados. Neste período, muitos estigmas foram deixados de lado, tudo em respeito a uma finalidade em comum: um país melhor, de todos e para todos.

Fomentada por esta realidade, a nova Constituição empunhara em seu preâmbulo diversos termos referentes à Democracia, aos Direitos Humanos e à igualdade, a seguir identificados:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça **como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na **harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

No mesmo espírito, o legislador constituinte também dissertara importantes ordenações, como as seguintes:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

II – garantir o desenvolvimento nacional;

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II – prevalência dos direitos humanos; (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Dentre os termos ora expressos, o “Estado Democrático de Direito” se evidencia como de maior relevância. Por definição, a instituição “Estado”, criada pelos homens que aceitaram limitar a liberdade de seus direitos, tem a função de proteger as liberdades civis, os Direitos Humanos, e as garantias fundamentais.

Surgido no século V a.C, o termo Estado foi muito defendido por Sócrates, Platão e Aristóteles, e se originou da teoria do “Estado Ideal”, uma condição que seria suficiente para gerir melhores formas possíveis de organizações da sociedade, na defesa do interesse comum.

Após a existência de Estados absolutistas, destinados a concretizar os interesses dos soberanos, tidos como representantes de deuses na terra, o novo ideal de Estado distanciava-se da condescendência às injustiças e desequilíbrios sociais, e aproximava-se da proteção à coletividade e às liberdades individuais. Não por acaso, a Constituição brasileira também estipulara em seu artigo quinto, as seguintes previsões:

- X - Ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante;
[...]
- XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de Exceção;
[...]
- XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
[...]
- XLI – **a lei punirá qualquer discriminação** atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
[...]
- XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- XLVII – não haverá penas:
 - a) de morte [..]
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis.[...]
- XLIX – **é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;**
[...]
- LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
[...]

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.
[...]

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- [...]
- V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
[...]
- X – Combater as causas de pobreza e os fatos de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (BRASIL, 1988) (grifo nosso)



Ante a estes termos, resta claro uma das finalidades precípua do legislador constituinte, no que diz respeito a um Estado integrativo, e distante de quaisquer atos discriminatórios.

Obstante a estas previsões, a mesma sociedade brasileira que clamara por mudanças, e que dera continuidade à reprodução social atual, também é a mesma que diariamente constrói e expressa estigmatizações sociais excludentes.

As próprias formas como as cidades brasileiras se organizam, expressam os atos segregacionistas impostos a determinados grupos estigmatizados. Maricato (2015) trata esta questão a partir do conceito a qual intitulara como “direito à cidade”.

Nos termos da autora, aquele que não possui condições financeiras suficientes para residir nos principais centros urbanos, acaba alijado às periferias, localizadas às margens das áreas que acumulam pessoas de alto poder aquisitivo (IDEM).

Ante a esta realidade, Mendonça (2006) passa a compreender algumas funções dos espaços urbanos, dentre estas, a de integração ou exclusão social, a dizer:

[...] a inserção cidadã (a inclusão, o direito à cidade) pressupõe um endereço. Mas o endereço com o significado de inclusão, por sua vez, pressupõe três condições: **em primeiro lugar, que não implique a estigmatização** negativa; em segundo lugar, que signifique acessibilidade a trabalho e renda; em terceiro lugar, que signifique moradia servida de saneamento básico, acesso a equipamentos urbanos e controle ambiental. (GOMES DE MENDONÇA, 2006. p, 15)

Mas, “estigmatização” em relação à o que? A quem? Antes de adentrar nestes méritos, primeiro é necessário compreender o sentido da palavra “estigma”. Para tanto, este artigo se estrutura da seguinte forma: a segunda sessão cuidará de apreciar a teoria do etiquetamento nos espaços urbanos, narrando o sentido e as consequências destas máculas impostas pela sociedade; a terceira sessão irá dispor sobre os reflexos destes estigmas para com os custodiados do sistema penitenciário brasileiro, bem como para os familiares destes; a quarta sessão, então, cuidará das conclusões finais do tema, implicando como tais rotulações, difundidas nestes dois espaços, acabam por dificultar a concretização da democracia e dos direitos humanos no Brasil, enquanto fomentadoras da criminalidade no país, ações que necessitam da reflexão de toda a sociedade, visto que esta acaba padecendo da insegurança pública que ela mesma contribuíra a criar.



2 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO NOS ESPAÇOS URBANOS

Segundo Ferreiro (1988), estigma significa: “**1.** Cicatriz, marca, sinal. **2.** Sinal infamante; ferrete. [...] **5.** Aquilo que marca, que assinala. **6.** Fig. Marca infamante, vergonhosa; labéu”. Nestes termos, estigma se apresenta com algo perpétuo, que uma vez atribuído, restará inalterado.

Contextualizando esta palavra ao termo “estigmatização social”, é possível compreender que o polo ativo do estigma, isto é, que o agente que realiza o núcleo do verbo “estigmatizar”, é a sociedade.

Contudo é possível afirmar, que a mais árdua das tarefas circunscreve a identificação do polo passivo desta conduta, isto é, identificar que agentes seriam as vítimas dos processos de estigmatização.

Aproveita-se para indagar o uso do termo “vítima”. Isto é, seria possível afirmar que um estigma apresenta apenas traços de elementos negativos, ou, de repente, há estigmas positivos que possam ser carregados, satisfatoriamente, por aqueles que os recebem? E ainda, quando a sociedade estigmatiza algo, ela está sempre compondo uma errada ação? Não seria este uma espécie de proteção da própria sociedade, que ao identificar quais seriam seus agentes mais “perigosos”, poderia evitar possíveis acontecimentos negativos? A fim de investigar essas e outras questões, analisemos algumas teorias, escritas a luz dos movimentos ocorridos em lapsos temporais distintos.

Estigmatizar importa em alijar, afastar outrem a partir de alguma característica a que se tomou como negativa. Se estigmatiza assim o deficiente, o homossexual, o aluno de baixa renda, o feio, o preto, e por vezes também o branco. As mulheres, por muito tempo, foram vítimas de estigmas, e ainda hoje necessitam, constantemente reafirmar seus valores de igualdade aos homens.

Crítérios de sexo, orientação sexual, traços físicos e sociais são constantemente utilizados para aferição de estigmas, e uma das teorias que melhor cumulou todos esses requisitos, vindo inclusive a ser considerada como verdadeira, durante quase meio século foi a classificação dos criminosos de Cesare Lombroso, de 1935.

Lombroso (apud SAMPAIO, 2015) estabeleceu os conceitos de criminoso nato, criminosos loucos, criminosos de ocasião, e criminosos de paixão. No primeiro termo o



estudioso considerou elementos como, por exemplo, pretensas influências biológicas que poderiam ser facilmente detectadas através dos aspectos físicos e comportamentais das pessoas.

Com isto, pessoas de “cabeça pequena”, com deformidades físicas, fronte fugida, sobrelhas salientes, maçãs do rosto afastadas, orelhas malformadas, braços compridos, face enorme, tatuadas, impulsivas, mentirosas, “faladores de gírias”, e outras características, passaram a ser taxadas com pertencentes a grupos que tenderiam a tornar-se criminosos. Os próprios portadores de epilepsia também acabaram sendo incluídos como possuidores de caracteres desses agentes.

Criminosos loucos, por sua vez, seriam aqueles com características de perversidade, alienados mentais, e loucos morais, que deveriam ser tratados em estabelecimentos de hospícios.

Ao seu lume, criminosos por ocasião seriam indivíduos que já possuiriam carga genética predisposta que, em conjunto com influências dos meios sociais, acabariam incorrendo em práticas delituosas. Por fim, haveriam ainda os criminosos por paixão, que seriam aqueles mais nervosos em seu dia a dia, irrefletidos, que por meio da violência visavam a solução dos seus conflitos. (SAMPAIO, 2015)

Estes termos podem parecer grosseiros, mas acabaram sendo considerados pela sociedade da época, que passou a estigmatizar aqueles que possuíssem estas características. Até mesmo aqueles que serviam às forças armadas, que por vezes vinham a tatuar seus corpos, passaram a ser tidos como criminosos.

Outro fator de estigma circunscreve aos critérios econômicos e financeiros da sociedade. Neste segundo diapasão, uma das teorias que colaborara para esta diferenciação fora a própria Teoria Ecológica da Escola de Chicago. Para compreender esta análise, é necessário antes contextualizar esse estudo a sua época de elaboração.

O período era próprio da revolução industrial, do fim do século XVIII, início do século XIX, quando uma nova burguesia emergia na sociedade, a burguesia comercial. Fruto de métodos de investigação intitulados *social surveys* (inquéritos sociais), e a partir de interrogatórios diretos, do tipo amostragem, alguns perfis delitivos foram sendo catalogados, próprios, a priori, de determinadas áreas da cidade. (SAMPAIO, 2015)

As alterações provenientes da revolução industrial criaram a ideia de “desorganização social”, e a partir de então, a ideia de identificação das “áreas de criminalidade”. Movimentos

circulares centrífugos observados foram dividindo a cidade em zonas concêntricas, nas quais se encontravam: a zona central, composta pela parte comercial da sociedade; a zona de transição, situado entre a primeira e a terceira zona; a terceira zona, própria da moradia de trabalhadores pobres e emigrantes; a quarta zona, destinada a conjuntos habitacionais de classe média; e a quinta zona, habitada pela mais alta classe social. (IDEM)

A partir do estudo, os indivíduos que habitassem uma destas zonas passaram a ser identificados como ricos, pobres, possíveis criminosos, pessoas de desvalor, ou ainda, de alta estima.

Neste momento, retorna-se à citação inicial deste estudo, mais precisamente às partes que dizem: “o endereço com o significado de inclusão, [...] que não implique a estigmatização negativa; [...] que signifique moradia servida de saneamento básico, acesso a equipamentos urbanos e controle ambiental” (GOMES DE MENDONÇA, 2006).

Embora os estudos da Escola de Chicago tenham sido de alto valor para a compreensão urbanística das cidades, ante aos impactos sentidos pela revolução industrial, e tenha ainda se apresentado como um marco inicial para demais outros modelos, o mesmo também acabara sendo responsável por ratificar na sociedade a rotulação das áreas urbanas, a partir de critérios econômicos e sociais.

Assim, o pobre e o criminoso normalmente eram vistos como próprios de zonas específicas da cidade, entendimento que perdura até os dias atuais na sociedade. Seja de forma mais branda, ou ainda de forma mais incisiva, residir em determinadas áreas implica na estigmatização direta das pessoas que ali residem.

Outrossim, é possível ainda observar que não existe apenas o conceito de “estigmatização negativa”. Ao dividir as pessoas em zonas, e rotula-las como ricas e pobres, por exemplo, é admissível concluir que existem estigmas positivos e negativos.

Quando determinado grupo social vem a ser classificado, pejorativamente, como pobre, estar-se frente a uma rotulação negativa; porém, quando uma parte da população é taxada de rica, enquanto sinônimo de pessoas de alta classe social e elevada estima, estar-se frente a uma marca positiva, a qual muitos carregaram com orgulho perante aos demais.

Nas cidades brasileiras, é latente a existência de bairros que, mesmo afastados dos centros, ainda guardam status próprios de pessoas de alta estima, com sobrenomes conhecidos e influencias políticas ou sociais.

No mesmo lume, há aqueles bairros em que predominam pessoas estigmatizadas de criminosos, o que colaboram para o etiquetamento e o julgamento antecipado dos mesmos. Esta rotulação pode ser entendida como um dos fatores que contribui para a introdução dos indivíduos ao crime, a partir das condutas que são consideradas como ilícitas.

A sociedade define o que entende por conduta desviante, isto é, todo comportamento considerado perigoso, constrangedor, impondo sanções àqueles que se comportarem dessa forma. Destarte, condutas desviantes são aquelas que as pessoas de uma sociedade rotulam às outras que as praticam (SAMPAIO, 2015, p. 73).

Segunda a teoria Labeling approach (traduzida ao sentido de interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação, e ainda reação social), criada por Goffman e Becker (apud SAMPAIO, 2015), a criminalidade não seria uma propriedade inerente ao homem, mas sim uma “etiqueta” imposta a determinados indivíduos, que a sociedade, a partir de conceitos próprios, entende como delinquentes.

Neste cenário, o homem médio³ passaria a sofrer diversas influencias do meio, a exemplo das ações repressivas das policias, do sistema penal, e do próprio sistema penitenciário, bem como de demais órgãos de controle social, que acabariam por colaborar para formação do homem criminoso⁴, a partir da construção de uma visão destorcida deste sobre si próprio.

A contrassenso de Lombroso, a criminalidade não seria então, uma qualidade da conduta humana, mas sim um processo resultante da interação social, em que haja a atribuição desta qualidade a determinados grupos.

Para os referidos estudiosos, a diferença entre o homem criminoso e o homem comum, seria apenas o estigma que os primeiros sofreram neste sentido. Com isto, o processo de estigmatização social apresentaria suas primeiras consequências negativas em relação à própria sociedade que rotulara seus homens, uma vez que a mesma experimentaria, em um futuro próximo, o mau a que colaborou para criar, quando surpreendida pelo homem criminoso em uma de suas atividades ilícitas.

³ Termo muito utilizado no campo do Direito Penal para definir um “homem comum”, isto é, um ser a quem se espera condutas normais diárias, sem nada excepcional, comparando-o às condutas rotineiras comuns a que a sociedade realizara. A este homem se espera ações retilíneas e respeitadoras das previsões legais. Um cidadão comum, que não infringe as normas sociais e jurídicas.

⁴ Termo empregado neste estudo a fim de apontar aqueles que optam por incorrer em condutas avessas às previsões legais em geral.

Outra análise da teoria do etiquetamento deve ser feita em relação aos indivíduos que, após introduzidos à criminalidade, restam obrigados a depender de um sistema penitenciário que, em verdade, é dotado de falhas. Ao invés do custodiado obter oportunidades de ressocialização, como prevê a visão garantista do direito, o mesmo passa a assumir valores negativos, próprios da precária qualidade de estruturas destes estabelecimentos.

Trata-se assim, de uma visão por vezes utópica, quando consideramos os vícios que cercam o sistema penitenciário brasileiro. A própria leitura de Erving Goffman (1974) ressalta o fato de que em estabelecimentos fechados, os indivíduos que ali se fazem presentes assumem valores diferentes daqueles que vivem em espaços sociais abertos, influências que Goffman conceituou como “instituições totais”.

Assim, considerando as diversas falhas a seguir relatadas, resta fácil compreender que o etiquetamento dos custodiados pelos estabelecimentos penitenciários, acaba implicando em consequências negativas não apenas ao homem criminoso, mas também à própria democracia e aos direitos humanos, termos em que seguem.

3 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Para Mazoni e Fachin (2012) a teoria do etiquetamento surge da passagem do paradigma que se baseia na investigação das causas da criminalidade. Seguem afirmando que para a compreensão da teoria existe duas orientações sociológicas que dão suporte argumentativo e científico para o etiquetamento penal: o interacionismo simbólico e a etnometodologia.

O Interacionismo simbólico é construído pelas diversas interações sociais que tipificam comportamentos e linguagens. Etnometodologia não considera a realidade como concreta e acabada, o resultado é um processo de tipificação continuado e dinâmico na visão dos indivíduos e grupos sociais pertencentes.

A teoria de etiquetamento, na perspectiva de Marx, busca compreender a estigmatização da classe subalterna, que historicamente estaria ligada a população carcerária. Trazendo para a atualidade é possível levar em consideração os dados levantados pelo sistema de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2014, vislumbra-se que 56% dos presos do Brasil são jovens, e que os Estados com o maior número de jovens encarcerados são: Amazonas, Maranhão e Pernambuco.



Outros números também despertam a atenção, como, por exemplo, o fato de que entre os custodiados, 67% são negros, 31% brancos e apenas 1% são amarelos, bem como que 53% possuem apenas ensino fundamental incompleto, e 9% o ensino médio (BRASIL, 2014).

Ante a estes termos, constata-se um nível de desigualdade elevado, proveniente da precariedade de investimentos em áreas como educação, cultura e lazer.

Resta também evidente o retrato das periferias, próximas das áreas de guetificação (ZALUAR, 2011), onde, principalmente os jovens, se deparam com áreas urbanas desprovidas de instalações adequadas. Baratta (2011) reentera o fato já comprovado que a maior parte dos presos são de periferias, chamados de grupos sociais já marginalizados.

Schilling e Miyashiro (2008), ao seu lume, afirmam que o cárcere, enquanto espaço legitimado do Estado para punição, não repercute efeitos negativos apenas naquele que está privado de liberdade, mas também às famílias destes indivíduos.

Estas últimas também seriam vítimas de estigmas sociais, posto que a sociedade passa a enxerga-los de forma fundida a imagem de seus parentes criminosos, permitindo que expressões do tipo “mulher do ladrão”, “mãe de presidiário” e “filho de bandido”, venham a marca-los como sentença eterna e cruel.

As famílias se sentem coagidas à abandonarem suas casas e, em alguns casos, o bairro onde residem partem em busca de um novo espaço de convivência social, migrando para um local onde não sejam vistos de forma negativa. Ocorre, contudo, que essas marcas, e os problemas delas resultantes, acompanham essas pessoas como uma marca, e quando a comunidade toma ciência do parentesco com criminosos, desperta para a sensação de perigo no novo local, agora habitado por “parentes de bandido”.

Goffman classifica esta particularidade como “estigma de cortesia”.

O indivíduo que tem um estigma de cortesia pode descobrir que deve sofrer da maior parte das privações típicas do grupo que assumiu e, ainda assim, que não pode desfrutar a auto-exaltação que é a defesa comum frente a tal tratamento. Além disso, de maneira semelhante a que ocorre com o estigmatizado em relação a ele, pode duvidar de que, em última análise, seja realmente "aceito" pelo grupo. (GOFFMAN, 1991, p. 30)

Karl Marx acreditava que os problemas sociais são resultados da sociedade capitalista que se fundamenta na desigualdade e na divisão de classe. Cardoso (2015), ao seu lume, aduz que “para definirmos o que é um criminoso segundo esta teoria, precisamos abordar a base teórica de Karl Marx que trata o direito como instrumento de dominação de classes.” Em



acordo a estes termos, Marx e Engels afirmam no livro O Manifesto Comunista, que “opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta.”

Cardoso (2015), segue afirmando que a rotulação imposta ao criminoso, a exemplo brasileiro, seria articulada pelas classes superiores, quando determinam os rumos políticos e os seus representantes no congresso nacional. Deste processo, resultaria a estigmatização direta da classe subalterna, onde o criminoso estigmatizado se apresentaria como um ser indesejado desta população dominante do sistema.

Seguindo estes preceitos, a sociedade então empunharia três formas de criminalização, sendo elas, primária, secundária e terciária. Na primeira, a classe dominante, coadunada com as forças políticas do poder legislativo, criaria normas diferenciadas para o trato entre ricos e pobres.

Neste sentido, percebe-se claramente a diferença nas disposições entre os crimes que tendem a ser mais facilmente praticados pela população mais pobre, frente aos crimes que, em regra, tenderiam a ser praticados pela população mais favorecida economicamente.

Em relação a criminalização secundária, vê-se uma diferenciação do sistema penal em relação aos tratos normativos dos agentes delituosos ricos e pobres. A própria lei discrimina e privilegia uma determinada classe social (MÜLLER; GIMENEZ, 2016).

A criminalização terciária é a rotulação que o apenado recebe durante a privação de liberdade e depois da sua pena, uma vez preso significa que nunca vai melhorar sua condição, a rotulação fixa compromete diretamente na dificuldade de obtenção de uma vida melhor, fazendo com que o cidadão não busque outra solução a não ser reincidir no crime e voltar para a prisão.

Segundo Silva (2013) o sistema penitenciário brasileiro tem como objetivo ressocializar e educar o custodiado referente a punição do seu delito. Sendo assim a teoria do etiquetamento faz com que o próprio sistema penitenciário vá de encontro aos seus objetivos de preparar o custodiado para inserir novamente ao convívio com a sociedade.

A realidade do cárcere é diferente daquela preconizada no modelo penitenciário. Na realidade trata-se de um ambiente onde os custodiados convivem com a violência extrema e com a violação de direitos, uma guerra constante entre os próprios custodiados e até com os agentes penitenciários. Muitos desses conflitos são ocasionados pela falta de qualificação dos agentes.



O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de “disciplina carcerária” que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes. (ASSIS, 2007, p. 76)

Assis (2007) segue afirmando que os custodiados que cometem crimes considerados hediondos, sofrem ainda mais com a criminalização dentro do cárcere e exercem um domínio maior entre os presos que acabam sendo subordinados a uma hierarquia paralela.

Considerando as informações, o cárcere é a forma mais cruel de punição e violação de direitos, os índices de violência são alarmantes e preocupantes, a rotulação das pessoas nesse espaço acaba influenciando do meio em que vive e impede que possa construir algo melhor depois do cárcere.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir destas rotulações, e dos preceitos constitucionais inicialmente relatados, observa-se que o fomento à criação do homem criminoso, através do etiquetamento social, impede a concretização dos anseios da sociedade que, em 1988 clamou por um Brasil melhor e gritou palavras de ordem, carregadas de defesa dos direitos humanos e aos conceitos de um Estado Democrático de Direito. A Constituição, criada a partir das demandas da sociedade seguiu tentou efetivar esses anseios, e permitiu que o Estado brasileiro celebrasse tratados internacionais de direitos humanos coerentes a tal espírito nacional.

Um destes tratados mais salutares, a qual o Brasil virara signatário foi o Pacto San José da Costa Rica, celebrado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969.

Tal acordo empunhou aos seus signatários o dever de, entre outros:

[...] respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, **sem discriminação alguma** por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

[...]

1. Toda pessoa tem o direito de que **se respeite sua integridade física, psíquica e moral.**

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. **Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.**

[...]

6. **As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.**

[...]



Artigo 24. Igualdade perante a lei: **Todas as pessoas são iguais perante a lei.** Por conseguinte, têm direito, **sem discriminação**, a igual proteção da lei.
(Pacto San José, 1969) (grifo nosso)

Ante a estes termos, conclui-se que a condescendência à estigmas sociais, não apenas por parte da sociedade, mas também pelas mãos do Estado, que fomenta institutos discriminatórios, quando não preza pela instituição de políticas públicas integrativas eficientes e eficazes dificulta, consideravelmente, a concretização de todos os termos aqui despostos, próprios dos diplomas constitucionais e dos direitos humanos.

Uma vez introduzidos na criminalidade os indivíduos passam obstaculizar os anseios da democracia, pois não apenas deixam de colaborar para a consecução desta, mas também infligem a todos as seguranças impostas pelo Estado Democrático de direito, a dizer, principalmente, a segurança, a igualdade, a liberdade e a própria dignidade da pessoa humana.

Quando introduzidos no sistema penitenciário, o homem criminoso tem seus direitos humanos desrespeitados, porque sua pena passa a ser cumprida em um estabelecimento que não fornece meios suficientes para viabilizar uma ressocialização.

Em verdade, os vícios do sistema penitenciário, descritos acima estimulam a perpetuar a rotulação do homem que está na condição de criminoso que, por sua vez, passa a não enxergar quaisquer possibilidades de agir em cumprimento às previsões legais.

As consequências relacionadas as às famílias dos custodiados, que deixam de ser assistidas pelo Estado, o qual deveria prover um acompanhamento regular destes através de profissionais qualificados é outro fator que impõe ao homem criminoso o fardo de se manter ligado ao mundo do crime, visando garantir o sustento dos seus familiares.

Com o devido processo legal rasgado e desobedecido, e ainda com a ratificação do velho jargão do etiquetamento ao homem preto, pobre, e ignorante, a realidade a que se expressa atropela, não apenas as garantias legais fornecidas pelo Estado Democrático de Direitos aos indivíduos diretamente ligados a problemática, mas também prejudica os termos da democracia brasileira, silente aos abusos constantemente realizados face aos direitos humanos.

Tem-se assim, a instalação de um quadro cíclico, que a cada momento se agrava mais, através de uma realidade latente que “sangra” os diplomas atuais, e impõe à democracia e aos direitos humanos, uma existência de minuta, incompleta, e compartilhada com a ausência de esperanças por dias melhores, quadro este que apenas pode ser amenizado se políticas públicas



de prevenção ao crime fossem melhor estudadas, mas este se apresenta como outro mérito a ser discutido em estudos futuros.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, ano. XI, n. 39, p. 74-78, 2007.
- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Universidade de Saarland, RFA Alemanha Federal. Disponível em < <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf> >. Acesso em, 19. Abr. 2017.
- BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.
- _____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – Dezembro de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> > Acesso em: 22 ago. de 2017
- CARDOSO, Fabio Fettuccia. **O criminoso segundo a teoria do “labelling approach”**. Disponível em: < <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach> > Acesso em: 18 set. 2017.
- FERREIRO, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Escolar de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora perspectiva, 1974.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. New Jersey: Prentice–Hall, 1963.
- GOMES DE MENDONÇA, Jupira. "Planejamento e medição da qualidade de vida urbana." In: **Cadernos Metrópole 15**, pp. 13-24, 1º sem. 2006.
- IPEA; FBSP. **Atlas da Violência 2017**. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf > Acesso em: 21 ago. de 2017
- MARICATO, Ermínia. **Para entender a crise urbana**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.
- MAZONI, Ana Paula de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. **A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica**: uma análise dos crimes de colarinho branco. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 7, n. 1. p. 3-18, 2012.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.
- MÜLLER, Aline Beatriz; GIMENEZ, Charlise Colet. **Pretos, pobres e putas: estereótipos de um direito penal que seleciona**. Disponível em: < <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/15861/3758> > Acesso em: 18 set. 2017.
- SAMPAIO, Nestor Penteadó Filho. **Manual Esquemático de Criminologia**. 5º Ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2015.
- SCHILLING, Flavia; MAYASHIRO, Sandra Galdino. **Como incluir**: O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 34, n. 2. p. 243-254, 2008.
- SILVA, Elisa Levien. **A realidade do sistema penitenciário brasileira e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em:



<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em: 18 set. 2017.

ZALUAR, Alba. A abordagem ecológica e os paradoxos da cidade. **Revista de Antropologia**, São Paulo. 14 ago. 2011. p. 611-6